A C Ó R D Ã O

TC-021520.989.25-2 e TC-021667.989.25-5.
Representantes: Miriam Athié (OAB/SP n° 79.338); João Henrique Barreto Baptista.
Representado: Consórcio de Municípios da Alta Mogiana - Comam.
Responsável: Luis Fernando Benedini Gaspar Júnior – Diretor-Presidente (Prefeito de Batatais).
Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, que objetiva o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de geração de energia fotovoltaica com armazenamento de energia, abrangendo as instalações de equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto aos Municípios Consorciados ao Comam, por um período de 12 (doze) meses.
Procurador(es) de Contas: Elida Graziane Pinto.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO PÚBLICO. SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA COM ARMAZENAMENTO.

REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO CONCEBIDO EM LOTE GLOBAL, COM FEIÇÃO UNITÁRIA E INTEGRADA, ABRANGENDO PROJETO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, MANUTENÇÃO, GESTÃO E ARMAZENAMENTO. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A MODELAGEM ELEITA. FALHAS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS INDIVIDUALIZADAS POR ENTE PARTICIPANTE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA NÃO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS PARCIALMENTE EXCESSIVAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ORÇAMENTO SIGILOSO E REQUISITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS ATRELADOS AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFERÊNCIA INADEQUADA À QUITAÇÃO PERANTE CONSELHO PROFISSIONAL. LACUNA QUANTO AO PRAZO DE RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUMENTALIZADA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA PARA EVENTUAL RELANÇAMENTO, COM OBSERVÂNCIA ESTRITA DA LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RLSU-C8M5-6NEV-HT4Q

1. O sistema de registro de preços não se presta à contratação de objeto de feição unitária, integrada e tecnicamente complexa, cuja execução dependa de soluções individualizadas, estudos locais específicos e planejamento customizado, incompatíveis com a lógica de futura e eventual contratação própria do instituto.
2. Em licitações promovidas por consórcio público, a ausência de estimativas individualizadas por ente participante e de demonstração suficientemente motivada dos quantitativos compromete a regularidade da fase preparatória, a aferição da vantajosidade e o controle da futura ata.
3. A manutenção de orçamento sigiloso não legitima a imposição de garantia de proposta, capital mínimo ou exigências econômico-financeiras calculadas com base em valor estimado não exteriorizado, salvo quando houver parâmetro objetivo e previamente divulgado que preserve a transparência e a isonomia.
4. A ausência ou a insuficiência do procedimento público de intenção de registro de preços, em contratações consorciadas de grande vulto, constitui falha relevante de planejamento, por comprometer a transparência da demanda e a legitimidade da formação da ata.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **20 de maio de 2026**, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, julgou pela procedência parcial das representações, para a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RLSU-C8M5-6NEV-HT4Q

anulação do certame, com os fundamentos e as determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DIMAS RAMALHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RLSU-C8M5-6NEV-HT4Q